



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.000830/2002-64
Recurso nº 155.630 Voluntário
Acórdão nº 3803-00.167 – 3ª Turma Especial
Sessão de 20 de outubro de 2009
Matéria CPMF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO
Recorrente TENDÊNCIA EMPREENDIMENTOS S/A
Recorrida DRJ-CAMPINAS/SP

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - CPMF

Data do fato gerador: 08/03/2002

CPMF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

A entrega da Declaração de CPMF após o prazo legal enseja a cobrança de multa calculada com base no número de meses de atraso, nos termos da legislação de regência, com redução de 50% em razão de sua apresentação no prazo estipulado em intimação fiscal.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da **TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

ALEXANDRE KERN - Presidente

HÉLCIO LAFETÁ REIS - Relator

Participaram, do presente julgamento os Conselheiros Belchior Melo de Sousa, Ivan Allegretti, Daniel Maurício Fedato. Ausente justificadamente o Conselheiro Carlos Henrique Martins de Lima.

Relatório

Em razão do atraso na apresentação de Declarações da CPMF a cargo do contribuinte supra identificado, cujo objeto social era de banco comercial nos anos de 1998 a 2000, a Fiscalização da Deinf São Paulo/SP lavrou, em 14/03/2002, auto de infração relativo à multa devida, calculada nos termos da legislação de regência, com redução de 50% pelo fato de a providência ter se dado no prazo fixado na intimação fiscal (fls. 1 a 9).

Em 29 de abril de 2002, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 39 a 43), contrapondo-se, tão-somente, quanto à data da efetiva entrega das declarações de CPMF. Segundo o Impugnante, as declarações haviam sido entregues em janeiro de 2001 e não em março de 2002, como fora considerado pela Fiscalização.

Não obstante essa diferença de doze meses entre a data considerada pelo contribuinte (janeiro de 2001) e aquela apurada pela Fiscalização (março de 2002), na planilha de cálculo apresentada (fl. 42), o contribuinte computa apenas uma redução de quatro meses no período de atraso na apresentação das declarações.

A DRJ Campinas/SP considerou o lançamento procedente (fls. 93 a 96), decidindo pela correta exigência da multa pelo atraso na entrega das Declarações de CPMF, com redução de 50%, nos termos da legislação de regência, e afastando as alegações do contribuinte quanto à entrega das declarações em data anterior àquela considerada pela Fiscalização.

Inconformado, em 20 de dezembro de 2007, o contribuinte recorre a este Conselho (fls. 103 a 105), repisando os mesmos argumentos, e requer a declaração de improcedência do auto de infração.

É o relatório.



Voto

Conselheiro HÉLCIO LAFETÁ REIS, Relator

O recurso é tempestivo, reúne as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Trata-se de lançamento de ofício de multa por atraso na entrega das declarações de CPMF relativas aos seguintes períodos: 1º a 4º trimestres de 1998, 1º e 4º trimestres de 1999, 4º trimestre de 2000 e declaração mensal de março de 2000.

O contribuinte se insurge somente quanto à data da efetiva entrega das declarações, que, segundo ele, teria ocorrido quatro meses antes daquela considerada pela Fiscalização.

Antes de adentrar no mérito, registre-se aqui a existência de inúmeras discrepâncias entre as alegações do contribuinte e os documentos presentes nos autos – em sua maioria por cópia –, que poderiam ser consideradas em alguns casos como erro de digitação ou descuidos de menor importância não fosse a sua recorrência, conforme demonstrado a seguir:

1) em sua peça impugnatória, alega que obteve ciência do Termo de Intimação em 28/11/2001 (fl. 40) quando na verdade essa se dera em 30/11/2001 (fl. 12);

2) no mesmo documento, informa que a Fiscalização emitira Termo de Reintimação em 26/12/2002 (fl. 41) sendo que a ciência de tal termo se dera em 26/02/2002 (fl. 22);

3) informa que a data de entrega das declarações acolhida pela Fiscalização foi março de 2000 (fl. 41) sendo que, conforme consta em mais de um documento (fls. 3 e 9), essa fora, em verdade, março de 2002;

4) afirma, ainda, que, em janeiro de 2001, já havia entregue toda a documentação requerida (fl. 41), data essa totalmente alheia ao alegado até então;

5) à fl. 42, afirma haver um hiato de quatro meses entre o atraso levantado pela Fiscalização (entrega das declarações em março de 2002) e aquele por ele considerado, o que denotaria que o atendimento teria se dado em novembro de 2001; enquanto que na planilha registrada na mesma página se informa como data da efetiva entrega o mês de janeiro de 2001 – essa informação é repetida no item 10 da mesma página e no Pedido à fl. 43;

6) em sua peça recursal, afirma que a Divisão de Fiscalização havia perdido os documentos por ele entregues, em razão do que decidira partir para o ataque (fl. 104); porém essa afirmativa não encontra respaldo nas correspondências trocadas entre ambos.

Além dessas constatações, ressalte-se que realmente constam dos autos cópias de recibos de entrega de declarações de CPMF datada de 26/12/2001 (fls. 17 a 19); contudo, conforme aferido pela Chefe do Serviço de Tecnologia da Deinf São Paulo/SP (fl. 16), tais recibos se refeririam a disquetes entregues contendo informações fora do lay-out próprio das declarações exigidas, disquetes esses identificados por etiquetas como sendo relativos a

declarações trimestrais, enquanto que os recibos correspondentes atestariam tratar-se de CPMF/Medidas Judiciais.

A entrega desses disquetes, portanto, em face da falta de identificação de seu conteúdo, não pode influir no presente julgamento por não se revestir de força probatória, tratando-se de elemento alheio à matéria sob análise.

Conclui-se, assim, com base nesses sérios descompassos entre a defesa e os elementos probatórios que outro não pode ter sido o intuito que não conturbar para confundir, dificultando sobremaneira a apuração da verdade.

O Decreto nº 70.235/1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal (PAF) assim delineia essa matéria:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e **provas** que possuir;*
(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) – Grifei

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

Ao Recorrente foram assegurados os princípios da ampla defesa e do contraditório, tanto na fase investigativa que precedeu o lançamento, quanto na instauração do processo administrativo fiscal, sendo que sua defesa se sustenta em elemento alheio ao fato que se pretende comprovar, não podendo, portanto, suceder.

No presente caso, o lançamento de ofício se deu com base em informações prestadas pelo próprio contribuinte na condição de instituição financeira responsável pela entrega das declarações de CPMF cujos fatos geradores ocorreram sob sua gestão.

Nesse contexto, mostra-se oportuno e esclarecedor o seguinte excerto:

Dessa feita, em muitas situações, a mera alegação não se apresenta suficiente. É necessário conferir-lhe grau substancial de veracidade, com elementos que revelem liame entre o alegado e o ocorrido.

Assim, o impugnante deve se desincumbir de sua tarefa de comprovar o que alega, para que suas alegações se revistam de um tônus diverso do meramente protelatório, já que a impugnação administrativa suspende a exigibilidade do crédito tributário¹



¹ PAULA, Rodrigo Francisco de. Processo administrativo fiscal federal. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 153 a 154

Portanto, correta a atuação do agente fiscal no momento da lavratura do auto de infração, exigindo-se a multa apurada em procedimento de fiscalização em que se garantiram o contraditório e a ampla defesa.

Por fim, ressalte-se que, na presente análise, consideraram-se como detentores de valor probatório os recibos presentes por cópia às fls. 24 a 26 e 30 a 34, que informam como data de entrega das declarações o mês de março de 2002, informação essa que embasara o lançamento de ofício e que deve, portanto, prevalecer.

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário em face da correta apuração da multa cabível por atraso na entrega das declarações de CPMF a cargo do Recorrente, sem prejuízo de eventual pagamento já efetuado relativo ao presente crédito tributário.

É como voto.


HÉLCIO LAFETÁ REIS

